



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**ANDRÉ LUIZ PEREIRA PINTO**

**PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E PRINCÍPIO  
DA COOPERAÇÃO, SOB À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL.**

**Assis – SP  
2016**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ANDRÉ LUIZ PEREIRA PINTO**

**PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E PRINCÍPIO  
DA COOPERAÇÃO, SOB À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino  
Superior de Assis – IMESA e a Fundação  
Educacional do Município de Assis – FEMA, como  
requisito do curso de Graduação.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Lenise Antunes Dias

**Área de Concentração:** Direito Processual Civil

**Assis – SP  
2016**

## FICHA CATALOGRÁFICA

PINTO, André Luiz Pereira.

**Princípio da Duração Razoável do Processo e Princípio da Cooperação, Sob à Luz do Novo Código de Processo Civil.** / André Luiz Pereira Pinto. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2016.

Números de páginas: 34

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Lenise Antunes Dias

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA - FEMA

1. Princípios. 2. Cooperação. 3. Duração Razoável do Processo

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

**Princípio da Duração Razoável do Processo e Princípio da  
Cooperação, Sob à Luz do Novo Código de Processo Civil.**

André Luiz Pereira Pinto

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,  
Como requisito do Curso de Graduação, analisado  
pela seguinte comissão examinadora.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Lenise Antunes Dias

**Analisador(a) (1):**

**Assis – SP  
2016**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho para à minha família, especialmente para minha esposa Bruna e meu filho Otávio pela compreensão nas horas que estive ausente, declarando a eles todo meu amor eterno.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço, incondicionalmente, a Deus sem ele não seria nada, pois me dá força, inteligência e estrutura para buscar conhecimento e conseqüentemente um ser humano melhor.

Aos meus familiares pelo permanente apoio em especial a minha esposa Bruna que desde grávida fica toda a noite sozinha com meu filho Otávio.

Ao professor Zanoti que inconscientemente me ajudou, em suas conversas, na minha linha de pensamento, estrutura do trabalho e principalmente no meu equilíbrio emocional que devemos ter para realização de tal estudo.

E por fim, a professora e orientadora Lenise, que foi a mentora intelectual deste estudo, agradeço pela dedicação e atenção, me passando todos os passos, orientação e ensinamento para poder dar o melhor de mim para este trabalho.

*“Tais são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um o que lhe pertence.”*

(Ulpiano)

## RESUMO

O presente estudo traz uma abordagem sobre princípios e regras, suas diferenças e ainda os princípios abordados no Novo Código de Processo Civil. Propõem uma análise mais objetiva nos princípios da duração razoável do processo e cooperação. Neste toar, analisar-se-á estes princípios com base constitucional elencado expressamente no Novo Código de Processo Civil, por meio do qual busca a duração razoável do processo e quanto à cooperação, uma maior efetividade, celeridade e um processo mais justo. Surgindo, deste modo, um ponto de equilíbrio entre direitos e deveres das partes, juízes e judiciário, objetivando um processo mais leal, participativo e democrático.

**Palavras-chave:** Princípios; Duração Razoável do Processo; Cooperação; Novo Código de Processo Civil.



## **ABSTRACT**

This study provides a discussion of principles and rules, their differences and yet the principles addressed in the New Code of Civil Procedure. They propose a more objective analysis on the principles of reasonable duration of the process and cooperation. In this rime, will be analyzing these principles with constitutional basis expressly part listed in the New Code of Civil Procedure, whereby search the reasonable duration of the process and the cooperation, greater effectiveness, speed and a fairer process. Arising thus a balance between rights and duties of the parties, judges and judiciary, aiming for a fair, participatory and democratic process.

**Keywords:** Principles; Average duration of the Process; Cooperation; New Civil Procedure Code.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	11
2. DIFERENÇAS ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS .....	12
2.1. Regras Jurídicas .....	12
2.2. Princípios Jurídicos .....	13
2.3. Diferença entre Regras e Princípios.....	15
3. OS PRINCÍPIOS EXPRESSOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ..	18
4. DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO .....	26
4.1. Princípio da Duração Razoável do Processo .....	26
4.2. Princípio da Cooperação .....	29
5. CONCLUSÃO.....	32
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	33

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo abordar a importância dos princípios no Novo Código de Processo Civil, com uma análise mais profunda nos princípios da duração razoável do processo e da cooperação.

No primeiro instante é feito uma análise das normas jurídicas seus conceitos, partindo para a diferenciação de regras e princípios para que se possa entender, mais adiante, a importância destes para compreensão e interpretação de nosso ordenamento jurídico.

O Novo Código de Processo Civil em seus primeiros artigos elencou expressamente alguns princípios, a maioria baseados na Constituição Federal, e este estudo faz uma interpretação de cada um destes artigos.

Especialmente no artigo 4º do referido diploma, expressa o direito das partes obterem um prazo justo para solução de sua lide, ou seja, o legislador inclui neste artigo expressamente o princípio da duração razoável do processo.

Como inovação no Novo Código de Processo Civil, aparece o princípio da cooperação no artigo 6º, buscando o legislador a integração entre o juiz e as partes, ou seja, uma busca justa de aplicação do ordenamento jurídico.

Por fim neste trabalho é feito uma análise dos princípios da duração razoável do processo e da cooperação, com a finalidade de observar qual a importância destes princípios para o processo ser mais célere, justo e efetivo.

## 2. DIFERENÇAS ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS

O nosso sistema jurídico é constituído por normas sendo que estas tem como meio de expressão regras e princípios, ou seja, as normas jurídicas podem ser dividir em dois aspectos normas regras e normas princípios, que se referem a uma forma de conduta e dever de ser, que se conflitam em alguns casos, contudo a necessidade de distinção entre normas e princípios.

### 2.1. Regras Jurídicas

As regras jurídicas podem ser admitidas como um padrão de conduta, guia e jeito que se impõe aos cidadãos em seu modo de se comportar, para seu melhor convívio e benéfico próprio que viabilize a vida em sociedade, que em tese devemos aceita-la ou não.

CANOTILHO (2003, p. 1255) sintetiza, define, regras como:

São normas que, verificados determinados pressupostos, exigem, proíbem ou permitem algo em termos definitivos, sem qualquer exceção.

Em outro entendimento, ÁVILA (2009, p. 70) as define como:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual das descrição normativa e a construção conceitual dos fato.

HART (1994, p.102) faz uma análise complexa de Direito que consiste em regras primárias e secundárias:

A necessidade de distinguir entre dois tipos de regras diferentes, embora relacionados, se quisermos fazer justiça à complexidade de um sistema jurídico. Por força das regras de um tipo, que bem pode ser considerado o tipo básico ou primário, aos seres humanos é exigido que façam ou se abstenham de fazer certas acções, quer queiram ou não. As regras do tipo

são em certo sentido parasitas ou secundárias em relação às primeiras; porque asseguram que os seres humanos possam criar, ao fazer ou dizer coisas, novas regras do tipo primário, extinguir ou modificar as regras antigas, ou determinar de diferentes modos a sua incidência ou fiscalizar a sua aplicação. As regras do tipo primeiro impõem deveres, as regras do segundo tipo atribuem poderes, públicos ou privados. As regras do primeiro tipo dizem respeito a acções que envolvem movimento ou mudanças físicas; as regras do segundo tipo toram possíveis actos que conduzem não só o movimento ou mudança física, mas á criação ou alteração de deveres e obrigações.

No entanto, segundo Hart (1994, p.102), entende que existem dois tipos de regras diferentes as regras primárias que impõem deveres e obrigações as que permite alterações ou introduções de novas regras e exclusão das antigas não deixando-as estáticas, assim também dando a alguns indivíduos o poder de julgamento para poder indicar quando uma regra primária foi violada. Já as regras secundárias que atribuem poderes, como de reconhecimento que permite eliminar as incertezas.

Notando que apenas as regras primárias eram adotadas nas sociedades primitivas e ao passar dos tempos com as sociedades mais complexas com o direito mais evoluído, moderno, surge então as regras secundárias. Assim, para Hart, a partir da passagem das regras primárias para regras secundárias se constitui o Direito.

Diante dos conceitos acima abordados, deve-se ter consciência que são os princípios que estabelecem os fundamentos, as razões das regras. Assim, na interpretação e aplicação das regras devem ser analisados os princípios que lhes dão suporte. As regras viabilizam os valores prescritos nos princípios.

Podendo, aduzir, que a norma é considerada uma Regra, quando nela se avista um comando definitivo, em que se revela uma autoridade imediata para sua aplicação. É um mandato definitivo que exige que se faça exatamente o que é descrito.

## **2.2. Princípios Jurídicos**

Utilizam, os juristas, a palavra “princípio” para indicar uma norma jurídica, sendo necessário desde o princípio definir os conceitos para que estes não se confundam.

O termo ou expressão “princípio” vem do latim “principium”, que significa, em uma linguagem popular, início, começo, origem das coisas.

Os princípios podem ser estabelecidos como a base, o fundamento, a origem, a razão fundamental sobre a qual se discorre sobre qualquer matéria. Refere-se a ideias mais abstratas que dão razão ou servem de alicerce e fundamento ao Direito.

Para SILVA (2005, p. 91) princípio é:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Na visão de LARENZ (1989, p.33):

[...] os princípios devem fincar o marco em que se desenvolverá essa regulação, possuindo uma função positiva, para determinar os valores que devem entremear o processo de regulação jurídica. Em contraposição, em sua função negativa, os princípios excluem os demais valores opostos e as regras que deles derivem. Os princípios são pensamentos diretores que orientam a regulação jurídica na direção do “justo” e, nesse sentido, formam a representação jurídico-positiva dos princípios do Direito Justo.

REALE (1994, p. 284) define como princípios gerais do direito como:

enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas.

Para, Reale (1994, p. 284), grande parte dos princípios gerais do direito, não estão em textos legais, mas sim, representam contextos doutrinários, ou seja, são modelos doutrinários ou dogmáticos fundamentais.

Em uma escala de uma nova regulamentação, o princípio será sempre o primeiro degrau, passo ao qual devem seguir-se outros. Ele é muito mais que uma simples regra, além de demonstrar certas limitações, fornece diretrizes que embasam uma ciência e visam à sua correta compreensão e interpretação.

É definido na doutrina que os princípios surgem como ideias elementares, como início, como valores a serem buscados e que se irradiam sobre um sistema. Funcionam como guias, como nortes, como fontes para a busca da verdadeira justiça, atuando na criação, aplicação, interpretação e integração do direito.

### **2.3. Diferença entre Regras e Princípios**

Os princípios têm caráter fundamental no sistema de fontes, pois são normas que têm papel primordial no ordenamento, devido à sua posição hierárquica, ou porque determinam a própria estrutura do sistema jurídico. Além do mais, os princípios são fundamento das regras, constituindo a base ou a razão das regras jurídicas.

Para facilitar a distinção entre princípios e regras, é necessário diferenciar princípios jurídicos e princípios hermenêuticos. Os princípios hermenêuticos realiza uma função argumentativa, sustentando no desenvolvimento, integração e complementação do direito, ao explanar cânones de interpretação ou revelar normas que não estão expressas em nenhum dispositivo legal. Os princípios que Canotilho procura distinguir das regras são os jurídicos, verdadeiras normas, e não apenas fornecedores de subsídios interpretativos.

CANOTILHO (1998, p. 1125):

Os princípios são normas compatíveis com vários graus de concretização, conforme os condicionalismos fáticos e jurídicos, enquanto que as regras impõem, permitem ou proíbem uma conduta, de forma imperativa, que é ou não cumprida. No caso de conflito, os princípios podem ser harmonizados, pesados conforme seu peso e seu valor em relação a outros princípios. Já as regras, se têm validade, devem ser cumpridas exatamente como prescritas, pois não permitem ponderações. Se não estão corretas, devem ser alteradas. Isso demonstra que a convivência dos princípios é conflitual – coexistem –, enquanto a das regras é antinômica – excluem-se.

Já em outra abordagem de Slaibi Filho (2004, p.67) no que se refere a conflitos de princípios tem o seguinte entendimento: Constituições democráticas, nascidas de intenso debate e de demorado consenso entre diferentes ideologias políticas a, Constituição brasileira de 1988, pode expor em seus dispositivos normas que se

mostram conflitantes com valores tutelados, o que se vê pelos princípios que albergam justamente em tais valores.

Conflito versus colisão, ou seja, regras contra princípios se o Direito é expressado por normas e estas se manifestam através de regras e princípios. As regras disciplinam uma determinada situação; quando ocorre essa situação, a norma tem incidência; quando não ocorre, não tem incidência. Quando duas regras colidem, fala-se em "conflito"; ao caso concreto uma só será aplicável. O conflito entre regras deve ser resolvido pelos meios clássicos de interpretação: a lei especial derroga a lei geral, a lei posterior afasta a anterior etc.. Princípios são as diretrizes gerais de um ordenamento jurídico. Seu espectro de incidência é muito mais amplo que o das regras. Entre eles pode haver "colisão", não conflito. Quando colidem, não se excluem.

DWORKIN (2002, p. 39) faz a distinção entre regras e princípios:

A diferença básica entre princípios jurídicos e as regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca das obrigações jurídicas em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo ou nada. Dados fatos que uma regra estipula, então ou à regra é válida, é neste e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita ou não é válida, e neste caso nada contribui para decisão.

Explicando assim como a diferença então dos princípios, que ao inverso das regras, nas quais são imputadas consequências jurídicas a determinadas condições, o princípio apenas "enuncia uma razão que conduz o argumento em uma certa direção", sendo que, pode existir outro ou outros princípios que indiquem outra direção, muitas vezes contrario dos primeiros princípios em questão.

Para Amaral Junior (1993, p. 27) a teoria geral do direito estabelece distinções entre regras e princípios nos seguintes termos:

Princípios são pautas genéricas, não aplicáveis à maneira de "tudo ou nada", que estabelecem verdadeiros programas de ação para o legislador e para o intérprete. Já as regras são prescrições específicas que estabelecem pressupostos e consequências determinadas. A regra é formulada para ser aplicada a uma situação especificada, o que significa em outras palavras, que ela é elaborada para um determinado número de atos ou fatos. O princípio é mais geral que a regra porque comporta uma série indeterminada de aplicações. Os princípios permitem avaliações flexíveis,



não necessariamente excludentes, enquanto as regras embora admitindo exceções, quando contraditadas provocam a exclusão do dispositivo colidente.

No sistema normativo, as normas são gênero, do qual os princípios e as regras são espécies. Para a diferenciação entre as espécies de normas, há vários critérios, o que não implica que seja fácil tal trabalho.

Mas resta claro que um sistema não pode ser formado unicamente por regras, nem puramente por princípios. No primeiro caso, pretendendo prever todas as situações, a eficiência prática seria limitada. No segundo, a indeterminação, a imprecisão poderiam tornar o sistema muito complexo, e falível do ponto de vista da segurança jurídica.

Por essa razão apresenta-se o sistema aberto, produzido por regras e princípios, como a forma mais proporcional na constituição de um sistema jurídico, para que seja possível acompanhar a constante progresso social.

### **3. OS PRINCÍPIOS EXPRESSOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Nosso ordenamento jurídico veio com uma nova visão na Constituição Federal de 1988, com normas em concordância com o Estado Democrático, sendo o Direito Privado identificado com o movimento de constitucionalização, seguindo esta linha de leitura vem o Novo Código de Processo Civil, mais especificadamente nos artigos 1º ao 12º, com o Direito Público mais consistente e instrumental. Elevando e melhorando a relação do público e privado, abaixando o nível de obstáculos entre estes.

Segundo DIDIER JR. (2014, p. 47):

Embora se trate de uma obviedade, é pedagógico e oportuno o alerta de que as normas de direito processual civil não pode ser compreendidas sem o confronto com o texto constitucional, sobretudo no caso brasileiro, que possui um vasto sistema de normas constitucionais processuais, todas orbitando em torno do princípio do devido processo legal e também de natureza constitucional.

Trazendo esta nova leitura o Novo Código de Processo Civil traz a aplicação das normas fundamentais focando em Direito Constitucional. Poderia ser claro esta visão mas o costume, ou seja, tradição brasileira se dá muitas vezes unicamente nos princípios constitucionais não observando, princípios que não constam expressamente da lei ordinária. Aliás, a não observação principiológica constitucional, vicia o preceito, pois o faz inconstitucional, ainda que na interpretação.

Revelando uma modernização processualística o Novo Código de Processo Civil apresenta um entendimento da verdadeira linguagem constitucional. Em sua elaboração foram recorridos a construção e estruturação das normas, explorando-se de fundamentação principiológica.

Contudo esta estruturação tornou-se possível que o novo Código de Processo Civil formasse alicerces principiológicos recorrendo a Constituição como critério de

juricidade, passando a dispor formalmente sobre a utilização dos princípios e regras, com o centro na Constituição.

O artigo 1º do NCPC utiliza-se: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

THEODORO, (2015, p. 65) tem o seguinte entendimento:

O que, enfim, se pode extrair desse quadro normativo fundamental é a linha principiológica geral do sistema ligada, sempre, à ideia matriz de que o processo se exterioriza como um mecanismo democrático de dimensionamento de conflitos organizado, necessariamente, segundo os critérios da cooperação ou comparticipação.

A ordem jurídica e democrática foi iniciada com a Constituição Federal, no art. 1º do NCPC, exigindo expressamente uma leitura e compreensão aos olhos da Constituição Federal, exigindo decisões bem mais fundamentadas em seus argumentos apresentados pelas partes apresentando um conhecimento mais amplo.

O NCPC busca o equilíbrio no princípio disposto e inquisitivo oferecendo a possibilidade de pactuar e conforme o art. 2º do NCPC, uma vez o processo iniciado desenvolve o impulso oficial, instigando as partes a dar andamento processual.

Visando valorizar a vontade das partes e a adequação as vicissitudes do caso concreto, revelando ainda o princípio da cooperação, que surge com a participação das partes na viabilização de uma solução mais célere dos conflitos, sempre em concordância do juiz.

Consagra o art. 3º do NCPC um princípio, emanado da Constituição Federal, da inafastabilidade da jurisdição alicerçando o direito de ação podendo evitar ou até mesmo impedir o Poder Judiciário de analisar algumas matérias.

Direito de ação, acesso a justiça e efetividade do processo é encontrado dentro de um princípio, que tem suporte constitucional, sendo a duração razoável do processo, consagrado no art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 4º do NCPC.

Pacto de São José da Costa Rica, no artigo 8º, I, prevê:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

No artigo publicado em <https://jus.com.br/artigos/40949/sistema-principiologico-no-novo-cpc-comentarios-dos-artigos-1-ao-12> por Fernando Peres, em 07/2015, sobre o artigo 4º do NCPD:

A máquina judiciária, por representar a população nas demandas, mormente material e extrapatrimonial, deve satisfazer aos anseios dos jurisdicionados, com qualidade e em tempo razoável. Deve atender à função (objetivo) para a qual foi idealizada e criada (tutela jurisdicional justa). Essa tutela justa deve-se ater também à celeridade e razoabilidade temporal (art. 5º, LXXVIII, CF) na prestação jurisdicional. Fala a doutrina, a razoável duração é a manifestação plena de vários princípios, dentre os quais: direito de ação, acesso à justiça e da efetividade do processo, por conseguinte, seria um princípio destacado, com suporte constitucional. Portanto, o princípio da duração razoável do processo, consagrado no art. 5.º, LXXVIII, da CF, encontra-se, atualmente, previsto também no art. 4.º do Novo Código. Entre o direito da parte obter em prazo razoável a solução integral do processo, fica incluída a atividade satisfativa (execução).

O art. 5º do NCPD vem em busca de dar suporte a dificuldade que existe para a aplicação do princípio da boa-fé, quanto ao que está expresso em regra ou que está positivado, pois, em ambos os casos, deve haver um esforço na interpretação realizada do caso concreto que exige do aplicador uma ação que abranja as exigências sociais latentes e não apenas a formalidade do ordenamento jurídico.

Assim, na visão de REALE, (2003, p.77):

boa-fé é tanto forma de conduta como norma de comportamento, com correlação objetiva entre meios e fins, como exigência de adequada e fiel execução do que tenha sido acordado pelas partes, o que significa que a intenção destas só pode ser endereçada ao objetivo a ser alcançado, tal como esse se acha definitivamente configurado nos documentos que o legitimam. Poder-se-ia concluir afirmando que a boa-fé representa o superamento normativo, e como tal imperativo, daquilo que no plano psicológico se põe como intentio leal e sincera, essencial à juridicidade do pactuado.

O impedimento existente no positivismo é que este defende que só tem legitimidade se tiver expressa no ordenamento jurídico isto é um obstáculo para o princípio da boa fé. Outra dificuldade existente na aplicação do princípio é a interpretação de expressões não objetivas que, por sua natureza, necessitam de maior dedicação do jurista devido ao grau de abstração que essas normas representam.

O ordenamento jurídico não é perfeito e completo, e que todas as regras não devem ser seguidas incondicionalmente, pois, em um mundo com complexas relações, surgem problemas complexos e sobre esses problemas influem uma série de fatores. Um ordenamento jurídico jamais poderia ser tão simples, pois é composto de ideais, valores e escolhas políticas de uma sociedade que não se encontram escritas e é desses ideais, valores e escolhas se extraem princípios que o nortearão, corrigindo as falhas que virem a surgir.

O princípio da cooperação vem de forma expressa no art. 6º do NCPC diz: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”, isto aproxima a figura e conduta do juiz e as partes, buscando extinguir a imagem do juiz distante e acima de tudo, tornando-o participativo na condução do processo e ao lado de todas as partes envolvidas.

No artigo publicado <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/> por Fernando Carneiro da Cunha, faz a seguinte abordagem sobre cooperação:

impõe deveres para todos os intervenientes processuais, a fim de que se produza, no âmbito do processo civil, uma ‘eticização’ semelhante à que já se obteve no direito material, com a consagração de cláusulas gerais como as da boa fé e do abuso de direito.

Objetivando tal princípio, conduta ativa do juiz na participação efetiva com as partes, ouvindo-as, esclarecendo os pontos questionados, ou obscuros. Deve ainda haver um entrosamento com as partes de forma que no iter procedimental não ocorram surpresas fora do contexto traçado pelos envolvidos. Deseja-se que o processo seja o resultado daquilo que se projetou conjuntamente entre os sujeitos da relação jurídica processual.

No NCPC prevê em seu art. 7º o princípio do contraditório, previsto também na Constituição Federal no inciso LV do art. 5º: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", quando se fala em processo, intrinsecamente entende-se que esta estrutura esta no procedimento contraditório, necessariamente, pois estão em partes opostas.

BUENO (2015, p.45) dispõe:

O dispositivo agasalha expressamente o princípio da isonomia e do contraditório. (...) Contraditório, insista-se, no sentido de participação e cooperação efetivas e aptas a contribuir com o proferimento das decisões e satisfação do direito tal qual reconhecido.

O juiz deve ser o fiscalizador dos exercícios de direitos e faculdades processuais para que sempre haja equilíbrio entre as partes, observando o contraditório, para que estas tenham a oportunidade de serem efetivas em participações e poder de influenciar nas decisões judiciais.

Uns do epicentro da Constituição Federal é o princípio da dignidade da pessoa humana, desta forma, a lei ao ser entendida e aplicada, deve acolher, principalmente, aos fins sociais e as exigências comum da sociedade, a observância aos princípios da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência, previsto no art. 8º do NCPC: "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."

Considerando, no novo Código, o art. 9º adere onde a parte não pode sofrer as consequências de uma resolução em que não foi situada a manifestar-se sobre o seu objeto. Neste aspecto, o jeito como se deve analisar o contraditório, dá-se, primeiramente à parte que possivelmente sofrerá a decisão desfavorável, e caso o juiz altere a possibilidade de sucumbência para a parte contrária, o contraditório deverá ser instado a ela.

DIAS (2009, p. 436):

O juiz deve, em todas as circunstâncias, fazer observar e observar ele próprio o princípio do contraditório. Ele não pode reter (ou reservar para si), na sua decisão, os meios, as explicações e os documentos invocados ou produzidos pelas partes, que elas próprias não tenham postos em debate contraditoriamente. Ele não pode fundar sua decisão sobre meios de direito levantados de ofício, sem ter previamente instado as partes a apresentar suas observações.

No entanto a ideia é que o contraditório deve ser substancial, ou seja, a decisão judicial necessariamente deve abarcar a tese trazida pelas partes, manifestando-se expressamente sobre os pontos levantados e respondendo a todos os questionamentos apresentados.

Já no paragrafo único do art. 9º, do NCPC, prevê as exceções a regra que possam existir sendo estas aplicada nos casos de tutelas provisórias, de evidência, de urgência e circunstâncias em que o caso em concreto exigir.

O NCPC, art. 10º diz: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”, trata-se este artigo de dois pontos do princípio do contraditório, sendo o primeiro o aspecto formal, que há uma conotação entres as partes com manifestações obrigatórias contra atos praticados pelo seu adversário, ou seja, o juiz ouve uma parte e obrigatoriamente ouvira a outra parte. E o segundo o aspecto material, caracterizando a possibilidade de a parte efetivamente poder influenciar no que o juiz decidir.

Para alguns, doutrinadores contemporâneos, o autêntico contraditório exige essa direção substancial, com a possibilidade real de as partes influenciarem na decisão do juiz. Os novos entendimentos sobre o princípio do contraditório, relevam o grau democrático e ínsito de cidadania presente no mundo processual, é o que vem se denominando de processo participativo.

Se repete o texto constitucional com o art. 11º do NCPC com o princípio da motivação e fundamentação, sendo este necessário para todas as decisões do

órgão julgador. Tal princípio é importante para publicidade, transparência e por que não o contraditório e até mesmo para completar o raciocínio de outros princípios.

NERY JÚNIOR (1999, p. 175) ressalta a sanção pela não observância do princípio da fundamentação:

Caso não sejam obedecidas as normas do art. 93, n. IX e X, da CF, a falta de motivação das decisões jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário acarreta a pena de nulidade a essas decisões, cominação que vem expressamente designada no texto constitucional. Interessante observar que normalmente a Constituição Federal não contém norma sancionadora, sendo simplesmente descritiva e principiológica, afirmando direitos e impondo deveres. Mas a falta de motivação é vício de tamanha gravidade, que o legislador constituinte, abandonando a técnica de elaboração da Constituição, cominou no próprio texto constitucional a pena de nulidade.

Compreendendo o dispositivo legal, se o juiz considerar que o processo apresenta crise jurídica apta a ser resolvida pelo descrito na súmula ou jurisprudência, e que não esteja superado o entendimento consagrado, e ainda assim decidir pela não aplicação por não concordar com tal entendimento, a decisão será nula por falta de fundamentação.

Estando de frente da verdadeira ficção jurídica, porque, se o órgão justificar seu posicionamento contrário àquele consagrado no tribunal, naturalmente estará fundamentando sua decisão, ainda que tal espécie de fundamentação não seja aceita pelo dispositivo.

Assim, a associação ao precedente ou súmula, poderá levar a nulidade caso não fique clara que o caso sob exame diferencia-se do enunciado, por conseguinte, não aplicável.

Quanto ao julgamento, haverá uma ordem cronológica, objetivo e criteriosa, definido no art. 12º do NCPC, a fim de evitar o desmanche da isonomia e seguir a ordem que os processos foram instruídos.

Os tribunais e juízes estarão sujeitos a esta regra, sendo listados os julgamentos aptos para que seja disponibilizado para consulta pública ficando a disposição em cartório e internet.



Existindo algumas exceções como no inciso I, que dispensam ordem cronológica; inciso II, aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos; inciso III, julgamentos de recursos repetitivos; inciso IV, decisões proferidas com base nos arts. 485º e 932º; inciso V, embargos de declaração; inciso VI, dos agravos internos; inciso VII, as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça; inciso VIII, os processos penais; e por fim o inciso IX, que define as causa mais urgentes, sendo reconhecida por decisão fundamentada.

Demonstrando que há processo juridicamente mais complexos que outros, demandando mais tempo para serem analisados, mas também existindo processos repetitivos que aborda o mesmo tema não levando muito tempo para serem analisados.

O art. 12º do NCPC, traz o lado positivo consiste na suposta possibilidade de acompanhamento da provável data em que a decisão será proferida. Tendo contrariamente aquelas demandas complexas, ou mesmo não complexa, que, necessitando e estando próxima de julgamento na lista estabelecida, cuja imposição legal exige do Juízo atitude e o julgamento do feito.

## **4. DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO**

A finalidade deste último capítulo é de abordar a importância do princípio da duração razoável do processo e o princípio da cooperação no Novo Código de Processo Civil.

O Novo Código de Processo Civil foi elaborado com princípios expresso em seus primeiros artigos surgindo como inovações o princípio da cooperação reforçando alguns princípios dentre eles o princípio da duração razoável do processo.

### **4.1. Princípio da Duração Razoável do Processo**

São muitos os motivos que levam a abreviações dos ritos processuais, dentre estes o mais importante é a celeridade das formas processuais sem que nenhuma das partes sejam prejudicadas, pois um processo simples que tenha sua duração razoável possibilita que todas as partes atinja seus fins de maneira mais aplicada e célere.

Em nosso ordenamento jurídico o princípio da duração razoável do processo, vem prestigiado, na Constituição Federal Brasileira, no art. 5º, inciso LXXVIII, que diz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

BULOS (2009, p. 591), tem o seguinte entendimento:

Pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demoras injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos.

Compreende-se que a duração razoável do processo não implica necessariamente que o processo deva ser rápido, célere ou imediato, não podendo ser um conceito estático e sim dinâmico, assim em casos mais complexos exigirá uma demanda maior de tempo, conseqüentemente em casos mais simples demandará menos tempo para sua definição.

SARLET (2012, p. 680) expõem o seguinte:

A complexidade da causa, sua importância na vida do litigante, o comportamento das partes e o comportamento do juiz – ou de qualquer de seus auxiliares – são critérios que permitem aferir racionalmente a razoabilidade da duração do processo.

Já no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, os juristas, enfatizaram que um dos gargalos do judiciário se dá em face da morosidade judicial podendo ser resolvido pela regulamentação da nova lei.

Objetivando o NCPC, uma real sintonia entre este com a Constituição Federal, criando condições para que o juiz decida de forma mais próxima da realidade, simplificando, desembaraçando os problemas e a complexidade dos subsistemas, assim podendo dar um rendimento ao processo e imprimir um grau de organização e mais coesão.

Assim, a percepção da importância real da nova cláusula constitucional. Novas construções jurisprudências serão certamente trabalhadas, para evitar o perecimento da eficácia dos direitos, e ignorar, ainda uma vez, o problema da efetividade do processo.

Por outro lado o Juiz como presidente e administrador do processo deve sempre ter em mente que este deve tramitar em prazo compatível com a efetividade do direito de quem postula e buscar novos caminhos e interpretação da lei no sentido de materializar este mandamento constitucional.

Sendo nocivo a efetividade jurisdicional o tempo mas que também pode trazer efeitos positivos em determinados casos com o amadurecimento do processo criando uma solução mais justa ou consensual para a lide.

A teoria da duração razoável do processo tem de ser construída dentro do quadro maior do devido processo legal, destacando o grande princípio e teleologicamente, com a adequação na estrutura procedimental ao objetivo de acesso à justiça, no sentido material de tutela adequada ao direito lesado ou ameaçado.

Na visão de SARLET (2012, p. 678):

a natureza necessariamente temporal do processo constitui uma imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e os demais direitos confluem para a organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere. O que a Constituição determina é a eliminação do tempo patológico – a desproporcionalidade entre duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar.

Não justificando o Estado o grande volume de processos já que este tem que estar preparado para tamanha demanda de modo que possa cumprir, fazer, amparar todos os direitos, principalmente, os direitos fundamentais.

Obviamente, não é fácil instalar nos servidores do judiciário um aprimoramento baseado na Constituição para que o processo se torne de duração razoável.

Partindo da premissa, a garantia da duração razoável do processo, vem sublimado o princípio do devido processo legal que prega o direito nas regras procedimentais e garantias fundamentais e processuais.

Com isso o juiz tem que assumir uma postura ativa na condução do processo, devendo assegurar seu desenvolvimento evitando eventuais protelações incondizentes garantindo preceitos processuais e constitucionais.

Colocando, o legislador, a garantia da razoável duração do processo ao patamar de direito fundamental, defender tal prerrogativa dos interesses prejudiciais de qualquer ordem.

Na tentativa de aperfeiçoar a atividade jurisdicional, o Poder Público, assumi o compromisso em prol dos jurisdicionados para dar maior amplitude as garantias da razoável duração do processo.

Observando a tendência mundial há uma existência de busca por um processo adequado e justo, que seja capaz de resolver o conflito em um tempo razoável este analisado por um Poder Jurisdicional, comprometido, aparelhado e preparado.

#### **4.2. Princípio da Cooperação**

O princípio da cooperação foi importado do Direito Europeu para o direito brasileiro no qual o processo seria um produto, uma atividade triangular, juízes e partes, com o objetivo de cooperação.

O significado da palavra cooperação detém poder icônico, denota um agir conjunto, participação, apoio, conectando-se, de modo bastante salientado, com a democracia.

O princípio da cooperação estaria voltado, principalmente, para o juiz orientando sua atuação como agente colaborador do processo, com participação ativa no contraditório, não se limitando apenas a um inspetor de regras.

DIDIER JR. (2006, p.76.), afirma que:

Atualmente, prestigia-se no Direito estrangeiro mais precisamente na Alemanha, França e em Portugal e, já com algumas repercussões na doutrina brasileira o chamado princípio da cooperação, que orienta o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras.

Busca o legislador retirar aquele juiz estático do processo, assim o fazendo manifestante na relação processual, no entanto, o NCPC tutela a imposição de um contraditório mais participativo pelo magistrado no processo tornando-o mais efetivo, célere e justo.

Em sua clássica versão, o contraditório, era mais determinante, pois se limitava a impor a cientificação das partes acerca dos atos processuais e ao cumprimento à bilateralidade de audiência.

Assim a cooperação equaciona o direito de agir das partes, principalmente, nas estratégias ou interesses com as limitações impostas pela estruturação comunicativa essencial para a articulação racional das pretensões jurídicas.

HABERMAS (1997, p. 287 e 288) faz a seguinte análise:

As partes não estão obrigadas à busca cooperativa da verdade, uma vez que também podem perseguir seu interesse numa solução favorável do processo “introduzindo estrategicamente argumentos capazes de consenso”. Contra uma isso é possível objetar, com grande plausibilidade, que todos os participantes do processo, por mais diferentes que sejam seus motivos, fornecem contribuições para um discurso, o qual serve, na perspectiva do juiz para a formação imparcial do juízo. Somente essa perspectiva é constitutiva para a fundamentação da decisão.

Espera-se do princípio da cooperação não interpretação literal conforme a Constituição quer, o legislador, implantar uma democracia um regime processual em que o juiz seja o presidente deste trabalho.

No sentido que alicerce do princípio da cooperação e o devido processo legal, fundamentado na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LIV e LV, que assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais. Se no processo não forem observadas as regras básicas, ele se tornará nulo. É considerado o mais importante dos princípios constitucionais, pois dele derivam todos os demais.

MITIDIERO (2011, p. 61 e 62), sintetiza:

O princípio da colaboração tem assento firme no Estado Constitucional. Não há processo justo sem colaboração. A necessidade de participação que se encontra à base da democracia contemporânea assegura seu fundamento normativo. É preciso perceber que a defesa do processo cooperativo envolve antes de qualquer coisa a necessidade de um novo dimensionamento de poderes no processo, o que implica a necessidade de revisão da cota de participação que se defere a cada um de seus participantes ao longo do arco processual. Em outras palavras: a colaboração visa a organizar a participação do juiz e das partes no processo civil de forma equilibrada.

O NCPC no art. 6º traz o princípio da cooperação que obriga o juiz a esclarecer e se dispor as partes sobre dúvidas que tenham no desenvolvimento do processo, tem o

dever de consulta, estar disponível para ouvir as partes sobre algum fato que influenciará em sua decisão.

De outro lado, o legislador, deposita sobre as costas do jurisdicionado parcela imprevisível do peso da responsabilidade que compete ao Estado por determinação constitucional.

Cabendo ao juiz apontar os erros processuais como (ex: emenda na inicial) para serem consertadas, devendo ser auxiliado pelas partes caso haja dificuldade processual ou seus ônus sempre permanecendo em sua forma ética e respeitosa em sua atividade judicante.

O princípio da cooperação inserido no novo Código de Processo Civil procura de modo, incessante o interesse de melhorar o desenvolvimento da lide tornando mais dinâmica e justa.

Este princípio tem a lógica de que o Estado Constitucional forneça a todos os cidadãos um processo mais justo, tendo alguns pensadores tendo a ideia de divisão do trabalho a ser desenvolvida dentro do processo assim garantindo a sua duração razoável embasado por fim o devido processo legal.

Evitando nas decisões proferidas a existência de surpresas, ou seja, com a participação das partes houve uma legitimação um debate prévio na qual deixaram ou não a sua contribuição para tal decisão.

A materialização da cooperação ocorre no sentido de guiar os membros do processo a um destino baseado pela colaboração mútua e pelo equilíbrio entre o que deve ser demandado e o que pode ser acordado.

Restando para o processo o dever de ser uma troca de experiências que desembocará no livre convencimento do juiz para proferir sua decisão.

Quebrando a postura dos sujeitos a uma mudança significativa com a introdução do princípio da cooperação no NCPC melhorando a eficácia processual no direito brasileiro, que para haja modificação do dogma processual, não apenas precisa de mudanças na lei necessita obviamente de mudança de mentalidades.

## 5. CONCLUSÃO

O NCPC trouxe uma roupagem mais principiológica, voltada para Constituição Federal em seus primeiros artigos, mais especificadamente do 1º ao 12º, tornando-o mais resistente e instrumental, conseqüentemente minimizando as barreiras entre o Direito Público e Privado.

Tornando-se interessante ressaltar a diferença de regras e princípios, considerando-se que as regras tem a natureza mais severa e impeditiva. Sendo que os princípios é caracterizado por ser fundamentador e explicativo, podendo ser interpretado que toda regra tem o dever de complementar um princípio sendo que este necessita de um grau de regramento, para que haja a possibilidade de amparar a evolução social.

O princípio da duração razoável do processo positivado no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e agora no NCPC em seu artigo 4º, traz uma tendência mundial de que o processo deve ser justo, apropriado para que possa resolver a lide em um tempo razoável sem ofender o comprometimento jurisdicional.

Pode-se dizer que é uma inovação a inclusão do princípio da cooperação no artigo 6º do NCPC, que busca a triangulação entre o juiz e as partes, no sentido participativo, colaborador do processo não limitando-se a apenas regras processuais. Este princípio tem a intenção de tornar a lide mais dinâmica e justa.

Portanto, busca o legislador com a inclusão dos princípios da duração razoável do processo e cooperação no NCPC, uma maior eficácia no processo com uma duração razoável, mas para que isto aconteça é preciso uma colaboração mútua de todos os membros envolvidos no processo, até mesmo o comprometimento dos funcionários do judiciário, para que haja uma equiparação entre demanda, eficácia e justiça processual.



## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **A Boa-fé e o Controle das Cláusulas Contratuais Abusivas nas Relações de Consumo**. In: BENJAMIN, Antonio Herman de V. Revista de Direito do Consumidor, Vol. 6., São Paulo: RT, 1993.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo. Malheiros, 9ª ed., 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 1º ed., 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 4ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra, Livraria Amedina, 6ª ed., 1993.

\_\_\_\_\_, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra, Livraria Amedina, 2ª ed., 1998.

DIAS, Ronaldo Brêtas C. **Exame técnico e sistemático do Código de Processo Civil reformado**. In: DIAS, Ronaldo Brêtas C.; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coord.). Processo civil reformado. Belo Horizonte, Del Rey, 2º ed., 2009.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de direito processual civil – Volume 1 – JusPODIVM**: Salvador - 15ª edição. 2014.

\_\_\_\_\_, Fredie. **Revista de Processo**. 2006.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo, Martins Fontes, 1º ed. 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tomo I. Trad. Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HART, Herbert. **O conceito de direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil como prôtàporter: um convite ao diálogo para Lenio Streck**. In: Revista de Processo, v. 194, 2011.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo, Saraiva, 21ª ed., 1994.

\_\_\_\_\_. **Estudos preliminares do Código Civil**. São Paulo: RT, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, Malheiros, 25ª ed. 2005.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro, Forense, 1º ed., 2004.

THEODORO Júnior, Humberto; NUNES Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco e PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização** – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

#### **SITES:**

Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/40949/sistema-principiologico-no-novo-cpc-comentarios-dos-artigos-1-ao-12>>, por Fernando Peres, em 07/2015 sobre o NCPC> Acesso em 25 julho 2016.

Disponível em <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>> por Fernando Carneiro da Cunha, em 05/06/2013 sobre cooperação> Acesso em 20 abril 2016.

Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/40949/sistema-principiologico-no-novo-cpc-comentarios-dos-artigos-1-ao-12>> Acesso em 10 agosto de 2016.

Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/35552/novo-codigo-de-processo-civil-inovacoes-que-consagram-o-direito-a-razoavel-duracao-do-processo>> Acesso em 05 agosto de 2016.

Disponível em <<https://estudosnovocpc.com.br/2015/05/19/artigo-1o-ao-12/>> Acesso em 26 julho 2016.